

Proc. n.º 952-2025

Sentença

, residente na
, residente na
, apresentaram neste Tribunal de Arbitral de Consumo, reclamação contra Sucursal em , na qual invocam, em suma, que:

- “1- A requerida tem por objeto social (i) a construção por conta própria ou de outrem, por administração contratada, subcontratada, prestação de serviços ou de outra forma; (ii) Instalação, operação e manutenção de pequenas e médias instalações de energia solar fotovoltaica (iii) Direção e execução, incluindo custeamento de toda a classe de obras e serviços, projetos, engenharia, desenvolvimento, construção, operação, manutenção e alienação das instalações relacionadas com o aproveitamento de quaisquer tipo de energia, em particular as compreendidas no n.º (ii) anterior, quer sejam próprias ou de terceiros; (iv) Serviços de análises, estudos de engenharia ou consultoria energética, ambiental, técnica e económica, relacionado com energia.*
- 2-Na data de 09 de março de 2022, o primeiro Requerente, por intermédio do segundo Requerente, celebrou um contrato de Instalação de Unidade de Produção para Autoconsumo (“UPAC”) com a Requerida, para a sua habitação na R , tendo os equipamentos sido instalados no dia 23 de março de 2022. - Doc. 1*
- 3-A instalação contemplava, entre outros, 6 (seis) Painéis Fotovoltaicos JA Solar JAM60S20 MR 380W Half Cell 380Wp ou semelhante e 6 (seis) Enphase Microinversores IQ7+ ou semelhante. No entanto, aquando da instalação, o segundo Requerente constatou que os painéis a serem instalados não correspondiam aos acordados no contrato. - Doc. 2*
- 4- Após solicitar a resolução da discrepância, a Empresa Instaladora, em conjunto com a Requerida, propôs a instalação de painéis de 365W, os quais estavam disponíveis no momento e, como compensação pelo erro, a instalação gratuita de um painel fotovoltaico adicional e de um microinversor extra.*

5-Dado que houve demora na emissão da fatura relativa ao equipamento instalado, apesar de várias chamadas telefónicas a solicitar a documentação, o segundo Requerente solicitou por email, no dia 7 de abril de 2022, a emissão urgente da fatura, para que fosse possível proceder ao pagamento e à emissão do respetivo recibo, documentos imprescindíveis para a candidatura ao Fundo Ambiental, cujo prazo terminava a 30 de abril de 2022, o que os Requerentes sempre transmitiram à Requerida como essencial para a celebração do contrato.
- Doc. 3

6- Na ausência de resposta ao email, no dia 11 de abril de 2022 foi realizada uma reclamação escrita no Livro de Reclamações Online a solicitar uma vez mais a emissão urgente da fatura detalhada do equipamento instalado, a qual obteve uma resposta no dia 18 de abril de 2024 a informar que a situação seria analisada e uma segunda resposta a 24 de maio de 2024 (mais de 2 anos após a reclamação) a informar que a situação estava resolvida. - Doc. 4

7-Mo dia 20 de abril de 2022, o segundo Reclamante foi contactado por chamada telefónica por um funcionário () a informar que este tinha enviado por email, nesse mesmo dia, uma nova proposta contratual com correção dos componentes da instalação, que deveria ser assinada para dar seguimento à faturação. Contudo, esta nova proposta emitida a 20 de abril de 2022, além de ser uma proposta de adjudicação de instalação semelhante na forma à assinada a 9 de março de 2022, como se a instalação ainda não tivesse ocorrido, indicava painéis fotovoltaicos da marca Longi com potência de 355W, em vez dos instalados (JA Solar de 360W), e mencionava ainda a instalação de um inversor único Huawei SUN 2000, em vez dos 7 microinversores Enphase IQ7+ instalados. Os Reclamantes enviaram de imediato novo e-mail a comunicar os erros. — Doc . 5

8- Ainda no dia 21 de abril de 2022, foi emitida uma nova proposta, a qual corrigia a informação relativamente aos microinversores (Enphase Iq7+), mas continuava a incluir os painéis Longi LR4-60HPB Mono PERC Full Black 355Wp. Os Reclamantes enviaram novo email, no mesmo dia 21 de abril de 2022 a informar sobre os erros ainda existentes nesta proposta e a solicitar uma vez mais esclarecimentos {em concreto, qual a relevância ou necessidade, para a emissão da fatura pendente, de estarem a solicitar assinatura de novas propostas de adjudicação de instalação fotovoltaica como se a instalação ainda não tivesse ocorrido, sobretudo quando as mesmas nem sequer tinham correspondência com os equipamentos já instalados, o que poderia levar à não participação

pelo Fundo Ambiental, caso a fatura detalhada não correspondesse às fotografias dos equipamentos instalados, o que se afigurava provável pela sequência de comunicações com a empresa). - Doc. 6

9-No dia 26 de abril de 2022, a Requerida comunicou que entraria "em contacto o mais breve possível" na sequência do último email dos Reclamantes a 21 de abril de 2022, mas tal não se concretizou (nem por telefone nem por email). A fatura foi emitida apenas a 7 de dezembro de 2023, quase 21 meses após a instalação. No entanto, apesar das descrições dos equipamentos estarem corretas (marcas e modelos}, a fatura apresentava vários erros: a fatura foi emitida com o número de contribuinte correto, do primeiro Reclamante (proprietário da habitação e pessoa que assinou o contrato de adjudicação), mas com o nome da segundo Reclamante, indicação que o material foi colocado à disposição do cliente a 7 de dezembro de 2023 quando tal aconteceu a 23 de março de 2022; erros nas quantidades, uma vez que foram faturados 7 (sete) unidades de cada painel e microinversor, quando 1 (uma) unidade de cada deveria ser gratuita, o que representa uma sobrefaturação de 144,23€ com IVA a 6% (custo de um painel e de um microinversor com o desconto de 7% aplicado) . - Doc. 7

10-A proposta contratual, de 9 de março de 2022, indicava um valor total de 3003,09€ (IVA a 23%), o que implica um valor base de 2442,20€. Considerando que, a partir de 1 de julho de 2022, as instalações de painéis fotovoltaicos passaram a estar sujeitas a uma taxa de IVA de 6%, ao valor base foi aplicada esta taxa, resultando num montante faturado de 2588,73€, que foi o valor efectivamente cobrado.

11-Depois de receberem a fatura com 21 meses de atraso, e já sem possibilidade de concorrer ao Fundo Ambiental por encerramentos dos dois prazos que decorreram desde a instalação, os Reclamantes solicitaram, por telefone e por email, reunir com uma equipa responsável da para explicação da situação e procurar que a empresa assumisse a sua responsabilidade na perda de oportunidade de apresentação da candidatura ao Fundo Ambiental, o que representou uma perda financeira de quase 2100€, que corresponderia ao reembolso de 85% do valor sem IVA da instalação. A empresa rejeitou sempre a sua responsabilidade e ignorou os pedidos de reunião. No email enviado pela Reclamada a 28 de março de 2024, responderam pela primeira vez aos esclarecimentos solicitados em abril de 2022, mencionados nos pontos 7 e 8, alegando que naquela altura os modelos de painéis da JA Solar 365Wp não estavam disponíveis no sistema utilizado pela para a formalização dos contratos e que a assinatura das propostas erradas enviadas à posteriori

era necessária para desbloquearem manualmente a emissão da fatura solicitada, algo que nunca foi explicitado na referida altura. — Doc. 8

12-A empresa enviou um email com alguma da documentação útil para uma candidatura ao Fundo Ambiental (fotografias da instalação e certificados técnicos da empresa instaladora) a 11 de março de 2024, quando o último programa do Fundo Ambiental que comparticipava estas instalações terminou a 31 de outubro de 2023 — Doc. 9 e Doc. 10

13-Apesar de diversas solicitações e reclamações, por escrito, para a emissão da fatura correta, a documentação apenas foi efetivamente fornecida em 24 de abril de 2025, mais de três anos depois da instalação (e ainda com os erros de valores indicados nus pontos 9 e 10), após o pagamento sob protesto realizado a 1 de abril de 2025, o que resultou numa perda de oportunidade para o primeiro Requerente obter o apoio do fundo Ambiental, que resultaria num reembolso de 85 à do valor investido (cerca de 2100€ nesta instalação). - Doc. 11, Doc. 12 e Doc. 13

14- Em virtude das várias emissões erróneas de propostas contratuais e do atraso de 21 meses na emissão "manual" da primeira fatura, o primeiro Requerente sofreu uma perda de chance, pois foi privado da possibilidade de obter uma vantagem, nomeadamente o apoio do Fundo Ambiental, em consequência do incumprimento das obrigações contratuais por parte da Empresa Instaladora e da Requerida, que não emitiram a faturação em tempo útil, nem o respetivo recibo de pagamento que seria devido após o pagamento da instalação.

15- Todos os pressupostos de elegibilidade para o apoio do Fundo Ambiental foram cuidadosamente avaliados e devidamente cumpridos aquando da instalação dos painéis, à exceção da fatura e recibo. Todas as candidaturas válidas submetidas àquela fase do Fundo Ambiental foram comparticipadas devido a reforços de verbas do Programa. Assim, a candidatura estaria em conformidade com todos os requisitos estabelecidos e teria sido reembolsado o valor aproximado de 2100 €, se tivesse a devida documentação necessária. - Doc. 14

16- Ora, nos termos do artigo 483º, nº 1 do código Civil, "Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da Violação.", à vista disso, atendendo que a Requerida era impelida pelas obrigações contratuais a emitir uma fatura que espelhasse veracidade, não o tendo efetuado, originou ao requerente a perda da oportunidade de aceder a um apoio, assim sendo, deve ficar adstrita ao pagamento de uma indemnização, no

montante do apoio do Fundo Ambiental perdido, por facto imputável à Requeria.

17- Nestes termos e nos demais de direito deverá a Requerida ser condenada a reembolsar ao primeiro requerente o valor correspondente ao apoio do Fundo Ambiental, no montante de €2 100 (dois mil e cem euros).

18- E cai o recurso à presente ação.”. (itálico nosso)

Pediram os Reclamantes na sua reclamação, a final, que este tribunal condene a Reclamada a reembolsar ao primeiro Reclamante o valor correspondente ao apoio do Fundo Ambiental, no montante de €2.100 (dois mil e cem euros)

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso das Reclamadas, da possibilidade de apresentarem contestação.

A Reclamada apresentou contestação, na qual disse o seguinte:

“(…)

2.Neste âmbito, importa começar por referir que o Demandante e a Demandada celebraram, no dia 9 de março de 2022, um contrato de instalação e manutenção de unidade de produção para autoconsumo, conforme cópia que se junta como Documento 1 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais (doravante o “Contrato”), tendo a instalação dos equipamentos sido realizada no dia 23 de março de 2023 e, assim, os equipamentos ficado a funcionar corretamente e a produzir energia em conformidade.

3.Ora, tal instalação foi atestada, inclusivamente, pelo próprio Demandante ao assinar o Auto de Receção da UPAC, conforme cópia que se junta como Documento 2 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, através do qual confirmou a correta conclusão dos trabalhos, bem como a sua concordância com os equipamentos instalados.

4.Foram contratados 6 (seis) Painéis Fotovoltaicos JÁ Solar JAM60S20 MR 380W Half Cell 380Wp ou semelhante e 6 (seis) Enphase Microinversores IQ7+ ou semelhante, no entanto, aquando da

instalação, os equipamentos disponíveis não correspondiam aos anteriormente indicados, por falta de stock, pelo que a Demandada propôs a instalação de painéis de 365W, os quais estavam disponíveis no momento, assim como a instalação gratuita de 1 (um) painel fotovoltaico adicional e de 1 (um) microinversor extra.

- 5. Assim, foram instalados equipamentos semelhantes aos que constavam na proposta inicial, tendo sido garantido um desempenho idêntico.*
- 6. Face ao que antecede, surgiu a necessidade de assinar uma nova minuta de contrato, valendo esta como uma adenda ao Contrato anteriormente assinado, para atualizar os equipamentos contratados em conformidade com os instalados e proceder à emissão da respetiva faturação, a refletir os equipamentos efetivamente instalados no local, em concordância com o Demandante.*
- 7. Neste sentido, no dia 20 de abril de 2022, foi efetuado um contacto telefónico com o Demandante para esclarecimento relativamente à proposta contratual enviada, tendo sido transmitido ao Demandante que lhe seria enviada nova proposta contratual.*
- 8. Esta nova proposta contratual foi enviada ao Demandante no dia 21 de abril de 2022, encontrando-se os microinversores corrigidos, não sendo possível alterar o modelo dos painéis por indisponibilidade em sistema. Todavia, o Demandante foi informado desta situação, tendo a Demandada procedido ao envio de uma comunicação neste sentido no dia 21 de abril de 2022, cuja cópia se junta como Documento 3 cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*
- 9. Esta informação foi transmitida ao Demandante ainda dentro do prazo da candidatura ao Fundo Ambiental, garantindo a Demandada que iria proceder, na faturação, à atualização para os painéis que foram instalados, após a assinatura, pelo Demandante, da proposta contratual partilhada no dia 21 de abril de 2022.*
- 10. Importa esclarecer que a emissão da fatura está dependente da assinatura da proposta, tendo sido o Demandante previamente informado desta situação.*
- 11. Cumpre, ainda, salientar que o documento relevante para efeitos de candidatura ao Fundo Ambiental é a fatura e não a proposta contratual, pelo que a Demandada confirmou, por escrito, que, apesar da indicação incorreta do modelo dos painéis, por indisponibilidade em sistema, assim que o Demandante assinasse a proposta, a Demandada iria proceder prontamente à emissão da faturação a refletir os equipamentos instalados.*

12. *Posto isto, e perante a recusa do Demandante em assinar a adenda contratual remetida pela Demandada, esta última teve de procurar uma alternativa para proceder à emissão da faturação dos equipamentos instalados, o que apenas foi possível realizar manualmente, motivo que fundamenta a alegada “demora” e leva a que nenhuma responsabilidade possa, nesta sede, ser imputada à Demandada, a qual envidou os seus melhores esforços para ultrapassar a recusa do Demandante em assinar o documento que refletia os equipamentos instalados.*
13. *Assim, logo que foi encontrada uma alternativa, a Demandada procedeu à emissão da Fatura n.º FT 2025APTBT/0379, cuja cópia se junta como Documento 4 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, em cumprimento das suas obrigações contratuais.*
14. *Acrescente-se que, no dia 24 de abril de 2022, ainda dentro do prazo da candidatura ao Fundo Ambiental, a Demandada procedeu ao envio do comprovativo de registo da UPAC na DGEG, conforme demonstra o Documento 5, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, documento este necessário para a mencionada candidatura, caso o Demandante pretendesse avançar nesse sentido.*
15. *Feita esta ressalva, importa referir que a Demandada diligenciou pelo envio de toda a documentação necessária e ao seu dispor para o Demandante avançar com a submissão da candidatura ao Fundo Ambiental, se assim o pretendesse.*
16. *Assim, a intervenção da Demandada restringe-se à instalação e manutenção dos equipamentos e ao apoio com o envio da documentação que tinha ao seu dispor, não tendo assumido qualquer obrigação contratual referente à eventual candidatura ao Fundo Ambiental.*
17. *Como se poderá retirar da Cláusula 9.3 do Contrato, a Demandada não poderá ser responsável por quaisquer danos indiretos ou consequenciais designadamente lucros cessantes, perda de contratos, perda de produção, perdas económicas ou financeiras, ou quaisquer outros danos indiretos ou outros prejuízos que possam ser sofridos pelo Cliente ou terceiros, decorrentes ou relacionados com a execução do Contrato, incluindo-se, aqui, a candidatura ao Fundo Ambiental por parte do Demandante.*
18. *Nestes termos, não poderá ser imputável qualquer responsabilidade à Demandada pela não submissão da candidatura ao Fundo Ambiental pelo Demandante, cujo procedimento fica totalmente dependente da*

avaliação da entidade competente para o efeito, sendo a Demandada totalmente alheia ao mesmo.

19. Por último, quanto à questão do IVA, importa referir que na Fatura n.º FT 2025APTBT/0379 (cfr. Documento 4) já é aplicada a nova taxa de IVA de 6%.

20. Pelo exposto, sempre se deverá concluir que a Demandada cumpriu integralmente as suas obrigações contratuais, diligenciando sempre no sentido de disponibilizar ao Demandante a documentação necessária dentro do prazo para submeter a candidatura ao Fundo Ambiental.

(...)”

Termina a Reclamada a sua contestação pugnando pela imprudência da ação.

Reclamante e Reclamada apresentaram prova documental.

Assim, cumpre decidir:

O Tribunal é competente, em razão da matéria e do valor, nos termos do art. 14, nº 2 e 3, da lei 24/96 e do nº 1, do art. 2º, da Lei 144/2015 e, em razão do território, nos termos do regulamento do presente tribunal.

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades que obstem à decisão da causa.

Fixo à acção o valor de 2100,00€.

Da prova produzida em julgamento, **resultam provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos**:

- A. No dia 09.03.2022, o primeiro Reclamante, para seu uso pessoal e não profissional, comprou à Reclamada, no domínio da actividade comercial desta, com serviço de instalação e manutenção incluído, uma Unidade de Produção para Autoconsumo de energia eléctrica (“UPAC”), composta de 6 (seis) Painéis Fotovoltaicos, “JÁ Solar,

JAM60S20 MR 380W Half Cell 380Wp” ou semelhante e 6 (seis) “Enphase Microinversores, IQ7+” ou semelhante.

- B. O contrato referido no item anterior foi celebrado pelo telefone e teve a intermediação (ajuda graciosa) do segundo Reclamante (genro do primeiro Reclamante), nomeadamente no âmbito dos contactos estabelecidos entre as partes no negócio (receção e resposta a emails trocados entre as partes e contactos telefónicos).
- C. A instalação dos equipamentos foi realizada, por ordem da Reclamada, no dia 23 de março de 2022, na residência do primeiro Reclamante.
- D. No momento da referida instalação, o segundo Reclamante apercebeu-se que os equipamentos a ser instalados não correspondiam aos mencionados em “A”.
- E. Em face da discrepância mencionada no item anterior, foi então acordado entre o primeiro outorgante e a Reclamada que esta instalaria não seis, mas sete painéis de 365W e sete microinversores, sendo o painel e o microinversor a mais (o sétimo) fornecido pela Reclamada como compensação pelo facto dos painéis não serem de 380W, mas de 365W.
- F. O preço global dos referidos seis painéis e microinversores era de 3003,90€ (valor com iva à taxa legal em vigor a 03.09.2022, de 23%).
- G. À data da instalação dos referidos painéis, estava a decorrer prazo até 30.04.2022 para candidatura por parte dos consumidores a um subsídio, no valor de 85% do custo das Unidades de Produção para Autoconsumo de energia elétrica (“UPAC”) e respetiva instalação, que fossem adquiridas e instaladas durante o período previsto para as referidas candidaturas, o qual era pago pelo Fundo Ambiental.
- H. Das condições para que a candidatura fosse aceite figurava, entre outras, esta ser apresentada dentro do prazo previsto e ser instruída com a apresentação de cópia da fatura e respetivo recibo, comprovativos da aquisição e instalação da “UPAC”, bem como a apresentação dos certificados dos equipamentos instalados.
- I. Quando da celebração do negócio mencionado em “A”, o primeiro Reclamante, através do segundo, comunicou à Reclamada que pretendia candidatar-se ao subsídio referido em “G”; que só procedia

à aquisição da UPAC em virtude da existência do dito subsídio e que, por isso, a Reclamada deveria, dentro do prazo previsto para a referida candidatura, proceder à referida instalação da UPAC e disponibilizar a respetiva fatura, recibo e certificados dos equipamentos, de modo que a candidatura ao dito subsídio pudesse ser concretizada.

J. A Reclamada aceitou as condições mencionadas no item anterior.

K. Tendo a instalação da UPAC sido realizada no dia 23.03.2022, por email de 07.04.2022, o segundo Reclamante, em representação do primeiro, solicitou à Reclamada a emissão, urgente, da fatura relativa à compra e instalação da referida “UPAC”, de modo que esta fosse paga e o seu recibo atempadamente emitido e, assim, dispusesse desses documentos imprescindíveis para a candidatura ao dito Fundo Ambiental.

L. Na sequência da comunicação referida no item anterior e na falta de resposta e emissão da dita fatura por parte da Reclamada, o segundo Reclamante em representação do primeiro, em 11.04.2022, através de reclamação com o nº _____, apresentada no livro de reclamações da Reclamada, solicitou a esta a emissão da referida fatura com a indicação de que esta e respetivos recibos eram necessários para a apresentação da mencionada candidatura ao fundo ambiental.

M. Em resposta à reclamação mencionada no item anterior, a Reclamada comunicou ao primeiro Reclamante, por email de 18.04.202, o seguinte:

“Vimos por este meio acusar a receção da sua reclamação nº _____, a qual mereceu a nossa melhor atenção.

No seguimento da reclamação apresentada por V.exa e após analisado o exposto na reclamação supramencionada, cumpre-nos de informar que, todo o processo se encontra em fase de análise com o departamento responsável.

Mais informamos que, nos encontramos a reunir todos os esforços para que seja o mais breve quanto possível ultrapassada a questão que motivou V.exa efetuar a reclamação supracitada”.

N. Em 20.04.2022, a Reclamada, por sua iniciativa, enviou ao primeiro Reclamante uma nova proposta destinada a ser assinada por este, contendo a indicação de serem 7 painéis de 355W da marca Longi e 1 inversor

HUAWEI SUN 2000, ao invés dos 7 painéis JA Solar e 7 micro-inversores Enphase que foram os instalados.

- O. Em face da proposta mencionada no item anterior, por email de 21.04.2022, às 09:07h, o segundo Reclamante, em representação do primeiro, comunicou à Reclamada que existia uma incongruência no que esta havia feito constar naquela sua proposta e a realidade, uma vez não eram com 7 (sete) painéis de 355W, da marca Longi, nem 1 (um) inversor HUAWEI SUN 2000, mas sim 7 (sete) painéis “JA Solar” e 7 (sete) microinversores Enphase, chamando-lhe, ainda, atenção para o atraso na emissão da referida fatura.
- P. Na sequência da resposta mencionada no item anterior, a Reclamada enviou ao Reclamante nesse mesmo dia 21.04.2022, via email, duas novas propostas. A saber:
- Uma primeira proposta contendo, novamente, a indicação de serem 7 (sete) painéis da marca “Longi” e, agora, a indicação de 7 (sete) microinversores.
 - Uma segunda proposta (na sequência de reclamação do segundo Reclamante face à incongruência/disparidade existente na proposta anterior), com a indicação de serem 6 painéis “já Solar” e 6 microinversores.
- Q. Em 07.12.2023 a Reclamada emitiu e enviou ao Reclamante fatura no valor de 2588,73€ (valor já com IVA à taxa legal de 6%, em vigor a essa data) com vista ao recebimento do preço dos equipamentos e serviços prestados.
- R. Na fatura mencionada no item anterior, a Reclamada fez, erradamente, constar:
- não o nome do primeiro Reclamante (com quem havia contratado) mas o nome do segundo Reclamante;
 - a indicação de que os equipamentos instalados haviam sido colocados à disposição do cliente a 7 de dezembro de 2023, quando na verdade haviam sido colocados à sua disposição (instalados) a 23 de março de 2022;
 - sete unidades de painéis e microinversores faturados, quando um painel e um microinversor haviam sido fornecidos gratuitamente, conforme acima provado.
- S. O Reclamante reclamou junto da Reclamada relativamente à existência das incorreções mencionadas no item anterior.

- T. Em 11.03.2024 a Reclamada enviou, por email, ao Reclamante alguma da documentação necessária para uma candidatura ao Fundo Ambiental (fotografias da instalação e certificados técnicos da empresa instaladora).
- U. Por email de 26.03.2025 a Reclamada notificou o Reclamante de que se não pagasse o valor da fatura mencionada em “Q” recorreria à via judicial para tal cobrança.
- V. O Reclamante, sob protesto e de modo a evitar o recurso à via judicial pagou à Reclamada, em 01.04.2025, o referido valor faturado e indicado em “Q”.
- W. Em 24.04.2025 a Reclamada emitiu e enviou ao Reclamante uma fatura relativa aos serviços prestados, na qual, relativamente à indicada em “Q” e “R”, fez, agora, constar:
- o nome do Reclamante;
 - a indicação de que os equipamentos instalados haviam sido colocados à disposição do cliente a 24.04.2025, quando na verdade haviam sido colocados à sua disposição (instalados) a 23 de março de 2022 e
 - sete unidades de painéis e microinversores faturados, quando um painel e um microinversor haviam sido oferecidos, conforme acima provado.
- X. O prazo para apresentação da supra referida candidatura ao Fundo Ambiental havia terminado a 02 de Maio de 2022.
- Y. Em face do provado em “Q” e “T” o Reclamante não pode candidatar-se ao referido fundo ambiental, tendo, por isso, perdido a possibilidade de obter um benefício de 2075,87€ (2442,20€ x 85% =)

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados nos autos.

Fundamentação da matéria de facto:

O Tribunal formou a sua convicção quanto aos factos provados e não provados com base nas declarações de _____ e _____, bem como nos documentos juntos aos autos que a baixo se fará referência.

No que às declarações da \ _____ diz respeito, estas foram prestadas de forma clara, pormenorizada e isenta, tendo mostrado conhecimento direto dos factos e descrito ao tribunal as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que o negócio acima referido (negócio provado em “A”) foi celebrado, qual o seu objecto, finalidade, preço, forma de pagamento, bem como as condições subjacentes celebração do referido negócio.

Mostrou, ainda, ao tribunal a referida _____, conhecimento direto de tais factos e descreveu todas as vicissitudes, sucessão de eventos, acima considerados como provadas.

Estas declarações foram, por sua vez, confirmadas pelo declarante, _____ o qual mostrou, também, conhecimento direto dos factos acima considerados provados e, de forma clara, pormenorizada e isenta, descreveu, também ele, ao tribunal as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que o negócio acima referido foi celebrado, qual o seu objecto, finalidade, preço, forma de pagamento, bem como as condições subjacentes á celebração do referido negócio e, ainda, todas as vicissitudes, sucessão de eventos, acima considerados como provadas.

Foi ainda confirmado por este declarante (_____) que foi através de si que os contactos (telefónicos e por email), entre primeiro Reclamante seu sogro e a Reclamada foram estabelecidos, quer nas negociações e celebração do contrato, quer posteriores a esta.

Quanto os documentos juntos ao processo, foram relevantes:

- a) O documento intitulado como “Doc.1” (fls. 6 e 6v dos autos), do qual resulta os equipamentos adquiridos pelo primeiro Reclamante á Reclamada, o seu preço e a data da celebração do negócio, permitindo, tal documento, em conjugação com as declarações dos declarantes acima referidos, demonstrar os factos que constam dos itens “A” e “F” dos factos provados.
- b) O documento intitulado como “Doc. 2” (fls 10 dos autos – email datado de 23 de março de 2022, às 14:07h), enviado pelo segundo Reclamante á Reclamada, através do qual aquele comunica a esta que “os técnicos estão neste momento a fazer a instalação mas não trouxeram os painéis que foram contratados”, contribuindo assim, tal documento conjugado com as declarações do segundo Reclamante, demonstrar os factos que constam dos itens “C” e “D” dos factos provados.

- c) O documento intitulado como “Doc. 3” (fls 11 dos autos), email datado de 7 de abril de 2022, às 14:47h, enviado pelo segundo Reclamante á Reclamada, através do qual aquele pede a esta que proceda à “emissão urgente da fatura detalhada” referente á instalação dos “painéis fotovoltaicos JA solar 365W com micro-inversores Enphase” em casa do seu sogro (o Reclamante), instalação essa que já havia ocorrido há 15 dias e até esse momento a Reclamada ainda não tinha enviada tal fatura, para que fosse “possível proceder ao pagamento e emissão do recibo, essencial para a submissão da candidatura de apoio ao Fundo Ambiental”, sendo que o prazo para tal decorria “até dia 30 de abril”, permitindo, assim, este documento, conjugado com as declarações do segundo Reclamante, demonstrar os factos que constam dos itens “K” dos factos provados.
- d) O documento (reclamação de 11.04.2022, com o nº 4) intitulado como “Doc. 4” (fls 13 dos autos), o qual, conjugado com as declarações do segundo Reclamante, permite demonstrar o facto que consta do item “L” dos factos provados.
- e) O documento (email de 18.04.2022, às 16:06h – documento de fls 11 dos autos), enviado pela Reclamada ao segundo Reclamante, o qual, conjugado com as declarações deste, permite demonstrar o facto que consta do item “M” dos factos provados.
- f) Os documentos (emails de 20.04.2022, às 18:23h e email de 21.04.2022, às 09:07h – doc. 5, de fls 15 e 16 dos autos), o qual, conjugado com as declarações do segundo Reclamante, permite demonstrar os factos que constam dos itens “N” e “O” dos factos provados.
- g) O documento (email de 21.04.2022, às 10:04h – doc. 6, de fls 17 a 18v dos autos), o qual, conjugado com as declarações do segundo Reclamante, permite demonstrar o facto que consta do item “P” dos factos provados.
- h) O documento (Fatura com o nº FT 2023APTBT/2252, datada de 07.12.2023 – fls 22 e 22v dos autos), emitida pela Reclamada e enviada ao Reclamante, da qual consta como destinatário e contratante o segundo Reclamante, os equipamentos instalados, o seu preço unitário e global com e sem iva à taxa de 6% (preço global sem iva 2442,20€ e com iva 2588,73€), permitindo este documento, conjugado com as declarações do segundo Reclamante, demonstrar os factos que constam dos itens “Q” e “R” dos factos provados.

Efetivamente, no dia 09.03.2022, o primeiro Reclamante (e só este), para seu uso pessoal e não profissional, comprou à Reclamada, no domínio da actividade comercial desta, com serviço de instalação e manutenção incluído, uma Unidade de Produção para Autoconsumo de energia elétrica (“UPAC”), composta de 6 (seis) Painéis Fotovoltaicos, “JÁ Solar, JAM60S20 MR 380W Half Cell 380Wp” ou semelhante e 6 (seis) “Enphase Microinversores, IQ7+” ou semelhante, tendo a instalação dos equipamentos sido efetuada no dia 23 de março de 2022, na residência do primeiro Reclamante.

Porque, naquele doía 23 de abril, os equipamentos que estavam a ser instalados não correspondiam aqueles acima identificados, foi então acordado entre o primeiro outorgante e a Reclamada (por intermedio do segundo Reclamante, que nada adquiriu, apenas serviu de intermediário nas negociações e estabelecimento de contactos entre primeiro Reclamante e Reclamada) que a Reclamada instalaria não seis, mas sete painéis de 365W e sete microinversores, sendo o painel e o microinversor a mais (o sétimo) fornecido pela Reclamada como compensação pelo facto dos painéis não serem de 380W, mas de 365W.

Não tem dúvidas este tribunal que à data do negócio (09.03.2022) estava a decorrer a 2.ª fase do Programa de Apoio a Edifícios Mais Sustentáveis, cujo regulamento foi aprovado pelo Despacho n.º 6070 -A/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 118, suplemento, de 21 de junho de 2021, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), designadamente do investimento TC -C13 -i01 — Eficiência Energética em Edifícios Residenciais incluído na Componente 13 — «Eficiência Energética em Edifícios».

Não tem dúvidas este tribunal que o Reclamante (sempre através do seu referido genro), à data do negócio (09.03.2022), comunicou à Reclamada que era condição para a celebração do negócio poder concorrer ao referido programa de apoio, candidatando-se, assim, ao referido subsidio aí previsto de 85% do valor da aquisição da UPAC, pelo que a Reclamada deveria instalar os equipamentos e fornecer-lhe os documentos que dela dependesse disponibilizar (cópia da fatura e respetivo recibo de pagamento e certificados dos equipamentos) de modo que o Reclamante pudesse apresentar a dita candidatura dentro do prazo legalmente estabelecido.

Dúvidas não restam, também, que a Reclamada sabia da essencialidade desta condição e aceitou-a, não tendo, contudo, disponibilizado ao Reclamante, dentro do prazo previsto para a apresentação de tal candidatura, por factos que à Reclamada e só a ela são imputáveis (as vicissitudes que acima se consideraram provados) os documentos que lhe incumbia disponibilizar-lhe.

Apesar de a Reclamada referir no documento (email de 28.03.2024, às 11:27h – doc. 8, de fls 24 e 25 dos autos), que “(...) no que concerne à submissão da candidatura ao Fundo Ambiental, importa esclarecer que a [] esteve sempre disponível para remeter toda a documentação necessária para que o cliente submetesse a sua candidatura ao Fundo Ambiental, dentro do prazo previsto para o efeito, caso assim o entendesse” e que “a este respeito (...), enquanto existe uma reclamação pendente, a [] suspende a faturação, com vista a assegurar a satisfação dos seus clientes, sendo certo que, caso o Exmo. Senhor

tivesse solicitado o envio da fatura, a [] teria, de imediato, procedido à emissão e envio da mesma, bastando que o cliente procedesse ao pagamento integral do valor em dívida, para, se assim quisesse, submeter a sua candidatura ao Fundo Ambiental”, o certo é que não cumpriu com nada disto que disse. Basta ver que o Reclamante, por email de 07.04.2022 e reclamação de 11.04.2022, solicitou-lhe a fatura para pagamento e esta (ao contrário do que fez constar do seu mencionado email) não lha emitiu em prazo útil de modo a poder ser paga e, assim, a candidatura pudesse ser apresentada dentro do prazo legalmente previsto para tal (até 2 de maio de 2022, conforme Despacho n.º 11510/2022, do Ministro do Ambiente e Ação Climática, publicado no DR. 2ª série, Parte C, de 28 de Setembro).

Conforme acima ficou demonstrado, apesar do Reclamante ter informado à Reclamada que o prazo para apresentação da candidatura terminava a 30.04.2022, o certo é que esta só em 11.03.2024 (no que diz respeito às fotografias da instalação e certificados técnicos) e 24.04.2025 (no que se refere à fatura relativa aos serviços prestados) é que entregou ao Reclamante tais documentos necessários a sobredita candidatura. Manifestamente fora de qualquer prazo útil.

Por último não tem dúvida este tribunal que esta atuação da Reclamada impediu o Reclamante de se candidatar ao sobredito subsídio, a ser pago no mencionado Programa de Apoio a Edifícios Mais Sustentáveis, cujo regulamento foi aprovado pelo Despacho n.º 6070 -A/2021.

Quanto aos factos julgados não provados, tal resulta, nuns casos, de ser matéria de direito ou matéria conclusiva e, noutros, de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “*considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que*

exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Já nos termos do art. 874, do Código. Civil, “compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica – um contrato bilateral, sinalagmática, de compra e venda –, segundo a qual, a Reclamada, no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação – pagamento do preço devido pelo bem – a pagar pelo primeiro Reclamante, lhes vendeu a Unidade de Produção para Autoconsumo de energia elétrica “UPAC” acima identificados em “A” dos factos provados, a qual o Reclamante destinou a seu uso pessoal, pelo que constitui, por via disso, tal negócio, uma relação jurídica de consumo.

Tendo o negócio referido em “A” dos factos provados sido celebrado em virtude existência do subsídio acima mencionado em “G” e acordado entre as partes que a Reclamada deveria, dentro do prazo legalmente previsto para a apresentação da candidatura ao dito subsídio, proceder à instalação da dita UPAC e disponibilizar ao Reclamante a respetiva fatura, recibo e certificados dos equipamentos instalados, de modo que a candidatura ao dito subsídio pudesse ser concretizada, deveria a Reclamada cumprir com esta sua obrigação.

Estatui o nº 1, do art. 762, do Cod. Civ. que “o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado”, o art. 798, do Cod. Civ. que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor” e o nº 1, do art. 799, do cod. Civ. que “Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua”.

No caso presente, ficou demonstrado que a Reclamada não cumpriu com a sua obrigação, uma vez que, tendo o prazo para apresentação das candidaturas ao referido subsídio mencionado em “G” expirado em 02.05.2022, a Reclamada só em 11.03.2024 e 24.04.2025 entregou ao Reclamante os documentos necessários à apresentação por este da sobredita candidatura e que da parte da Reclamada deveria ser entregues ao Reclamante, não tendo, também, a Reclamada demonstrado que tal omissão, não se deveu a culpa sua.

A Reclamada não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar que tivesse cumprido a sua obrigação ou que tal incumprimento não se deveu a culpa sua.

Por causa do incumprimento (culposos) da Reclamada, o Reclamante viu-se impedido de se candidatar ao referido subsídio a ser pago pelo mencionado Fundo Ambiental no âmbito do aludido Programa de Apoio a Edifícios Mais Sustentáveis, cujo regulamento foi aprovado pelo Despacho n.º 6070 -A/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 118, suplemento, de 21 de junho de 2021, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), designadamente do investimento TC -C13 -i01 — Eficiência Energética em Edifícios Residenciais incluído na Componente 13 — «Eficiência Energética em Edifícios».

Tendo o Reclamante pago à Reclamada pela dita UPAC o montante de 2558,73€ (a que corresponde um valor sem IVA à taxa de 6% de 2442,20€) e sendo o valor do referido subsídio correspondente a 85% do valor pago (sem considerar o valor do mencionado iva), perdeu o primeiro Reclamante, devido à atuação da Reclamada, a possibilidade de receber a quantia de 2075,87€ (2442,20€ x 85% =).

Estamos, pois, no domínio da comumente designada perda de chance.

Na esteira do Ac. do STJ de 19.12.2018, proferido no proc 1337/12.1TVPR.T.P1.S1, acessível em www.dgsi.pt, “a *perda de chance* relaciona-se com a circunstância de alguém poder ser afectado num seu direito de conseguir uma vantagem futura ou de impedir um dano, por facto de terceiro”.

Ainda segundo este acórdão, “para que se considere autónoma a figura da *perda de chance*, como um valor que não pode ser negado ao titular e que está contido no seu património, importa apreciar a conduta do lesante, ponderando como requisito caracterizador dessa autonomia, se se pode afirmar, no caso concreto, que o lesado tinha uma chance, uma probabilidade séria, real, e credível de, não fora a actuação que a frustrou, obter uma vantagem que probabilisticamente era razoável supor que almejasse, e/ou que a actuação omitida, se não tivesse ocorrido, poderia ter minorado a chance de ter tido um resultado não tão desfavorável como o que ocorreu”.

Tinha, ou não, o lesado uma chance, uma probabilidade séria, real, e credível de, não fora a actuação da Reclamada que a frustrou, obter uma vantagem que probabilisticamente era razoável supor que almejasse? Sim, tinha!

Se o Reclamante tivesse tido a possibilidade de apresentar a referida candidatura (e só não a apresentou por a Reclamada não lhe ter entregado atempadamente os documentos que se obrigou entregar-lhe para tal) com toda a probabilidade (séria, real e credível) obteria do fundo ambiental aqueles 2075,87€.

Aliás, a prova de que o Reclamante tinha uma séria probabilidade de obter aquela quantia, é que, conforme se alcança do mencionado Despacho n.º 11510/2022, de 28 de Setembro, publicado no DR. 2ª Série, parte C, o referido programa foi sendo continuamente reforçado com verbas extra, de modo a permitir que um número cada vez maior de candidaturas fosse apresentado e contemplado.

Pelo exposto, com a sua omissão, a Reclamada, causou ao Reclamante um prejuízo no montante de 2075,87€, que nos termos do mencionado art. 798, do Cod. Civ. deve indemnizar ao primeiro Reclamante.

Decisão:

Nestes termos, declara-se a presente acção procedente, por provada, e em consequência condena-se a Reclamada a reembolsar ao Reclamante a quantia de 2075,87€, correspondente ao montante que este receberia do fundo ambiental.

Custas pela Reclamada que assim deverá restituir o Reclamante o valor por este pago a título de taxa de justiça.

Notifique-se.

Resumo:

Estamos perante uma relação jurídica – um contrato bilateral, sinalagmática, de compra e venda –, segundo a qual, a Reclamada, no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação – pagamento do preço devido pelo bem – a pagar pelo primeiro Reclamante, lhes vendeu a Unidade de Produção para Autoconsumo de energia elétrica “UPAC” acima identificados em “A” dos factos provados, a qual o Reclamante destinou a seu uso pessoal, pelo que constitui, por via disso, tal negócio, uma relação jurídica de consumo.

Tendo o referido negócio sido celebrado em virtude existência dum subsídio a ser pago Fundo Ambiental, no âmbito do Programa de Apoio a Edifícios Mais Sustentáveis, e acordado entre as partes que a Reclamada deveria, dentro do prazo legalmente previsto para a apresentação da candidatura ao dito subsídio, proceder à instalação da dita UPAC e disponibilizar ao Reclamante a respetiva fatura, recibo e certificados dos equipamentos instalados, de modo que a candidatura ao dito subsídio pudesse ser concretizada, deveria a Reclamada cumprir com essa sua obrigação.

Tendo ficado demonstrado que a Reclamada não cumpriu com a sua obrigação, uma vez que, tendo o prazo para apresentação da candidatura ao

referido subsídio expirado em 02.05.2022 e a Reclamada só em 11.03.2024 e 24.04.2025 entregou ao Reclamante os documentos necessários à apresentação por este da sobredita candidatura, por causa do incumprimento (culposos) da Reclamada, o Reclamante viu-impedido de se candidatar ao referido subsídio. Estamos, pois, no domínio da comumente designada perda de chance (uma “probabilidade séria, real, e credível de, não fora a atuação da Reclamada que a frustrou, obter uma vantagem que probabilisticamente era razoável supor que almejasse”.

O facto de (conforme se alcança do Despacho n.º 11510/2022, de 28 de Setembro, publicado no DR. 2ª Série, parte C), o referido programa ir sendo continuamente reforçado com verbas extra, de modo a permitir que um número cada vez maior de candidaturas fosse apresentado e contemplado, é a prova evidente de que o Reclamante (se tivesse tido a possibilidade de se candidatar) tinha uma séria probabilidade de obter aquela quantia.

Porto, 11 de Agosto, de 2025.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)